LEI MUNICIPAL Nº 3.463/2022

Ementa: *Dispõe sobre a regulamentação do transporte escolar público no Município de Belo Jardim e dá outras providências.*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BELO JARDIM, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O serviço de transporte escolar público no âmbito do Município de Belo Jardim reger-se-á por esta Lei, bem como pelos demais atos expedidos pelo Poder Executivo Municipal e legislação pertinente.

§1º O transporte escolar a que se refere o *caput* deste artigo constitui serviço público essencial à promoção do direito fundamental à educação, conforme previsto no art. 208, inciso VII da Constituição Federal de 1988.

§2º O transporte escolar público municipal deve ser utilizado pelo estudante regularmente matriculado nas Instituições de Ensino de Belo Jardim da Rede Pública Municipal.

§3º Os alunos, regulamente matriculados na Rede Estadual de Educação, poderão ser atendidos pelo serviço público municipal de transporte escolar, desde que haja convênio de cooperação financeira firmado entre o Estado e o Município.

§4º Quando as unidades escolares da rede Estadual de Ensino não cumprirem o calendário previamente estabelecido em convênio entre as partes, caberá ao Estado arcar com o transporte de seus alunos nos dias ou períodos alterados.

Art. 2º. A Administração Municipal, através da Secretaria de Educação e Tecnologia, definirá o mínimo de 2km (dois quilômetros) de distância entre a residência do estudante rural e a

CAMARA MUNICIPAL DE BELO JARDIM - CNPJ 11470457000106
22/11/2022 08:25 - 000000001097

unidade de ensino em que esteja matriculado para que este possa ser beneficiário do transporte público escolar.

§ 1º Para fins do disposto nesta Lei, a distância máxima a ser percorrida pelo estudante até o ponto de passagem do veículo escolar, através das vias terrestres disponíveis, não poderá ultrapassar 1,5km (um vírgula cinco quilômetros).

§ 2º O acesso ao direito ao transporte escolar do aluno que, por opção dos pais ou responsáveis, for matriculado em escolas mais distantes de sua residência mesmo havendo vaga em escola próxima e para a qual não seja necessário transporte ou, ainda, em caso de percurso a ser realizado for menor, ficará submetido à análise e decisão fundamentada da Secretaria Executiva de Transportes.

§ 3º Os alunos com deficiência, necessidade especial específica ou em situação diferenciada, que solicitarem, deverão ser atendidos em condições diversas das fixadas e mediante análise criteriosa da Secretaria Municipal de Educação, Esportes e Tecnologia e a partir de decisão fundamentada.

CAPÍTULO II
DOS VEÍCULOS UTILIZADOS NO TRANSPORTE ESCOLAR

Art. 3º. Os veículos destinados à prestação do transporte escolar público municipal deverão apresentar todas as condições exigidas pela legislação e atos regulamentares de trânsito, sobretudo no que concerne às exigências previstas para o transporte escolar, como o disposto nos artigos 136 e 137, da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

Art. 4º. Os veículos utilizados no transporte escolar devem respeitar os seguintes anos de fabricação:

I – Para ônibus ou micro-ônibus e vans até 31/12/2023, devem ter, respectivamente, 18 (dezoito) anos e 15 (quinze) anos de utilização;

II – Para ônibus ou micro-ônibus e vans até 31/12/2025, devem ter, respectivamente, 15 (quinze) anos e 13 (treze) anos de utilização.

§ 1º. Fica a cargo da Secretária de Educação, Esportes e Tecnologia, por critérios próprios ou em atendimento de normativas dos órgãos fiscalizadores, definir as rotas em que se adotará o uso de caminhonetes 4x4 (quatro por quatro).

§ 2º. Os veículos de que trata o parágrafo anterior poderá ser contratado independentemente do ano de fabricação, devendo a Secretaria de Educação, Esportes e Tecnologia, em parceria com

a Secretaria Executiva de Transporte, observar seu bom estado de conservação, manutenção e segurança dos veículos de acordo com critérios próprios definidos sob a égide do Código de Trânsito Brasileiro.

§3º. Os veículos de que tratam este artigo, cadastrados como Transporte Escolar, que tenham mais de 8 (oito) anos de fabricação quando automóvel e 11 (onze) anos de fabricação quando micro-ônibus e ônibus, devem apresentar, anualmente, laudo de avaliação e autorização de segurança emitido por empresa reconhecida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade – INMETRO e homologada pelo DENATRAN, na forma da Portaria DP nº 002/2009 do DETRAN/PE.

Art. 5º. Para fins desta Lei, serão observadas as normas de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, conforme o caso, a fim de que sejam superadas as barreiras de transportes, objetivando o pleno acesso à educação, nos termos da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Art. 6º. Os veículos deverão ser dotados de sistema de rastreamento veicular, que deverá permanecer ativo em todo o tempo em que estiverem prestando serviço à Administração Pública Municipal.

§1º As informações sobre as posições dos veículos devem ser atualizadas periodicamente, no intervalo não superior a 30 (trinta) segundos, mediante a utilização da rede de telefonia móvel existente no local da prestação do serviço.

§2º Havendo perda temporária de sinal, o sistema deverá armazenar as ocorrências (eventos) e descarregá-las automaticamente no retorno do sinal.

§3º O dispositivo de rastreamento de cada veículo deverá ser integrado a um sistema informatizado com acesso via web, que registrará, no mínimo: identificação do veículo rastreado, identificação do motorista responsável pela rota/roteiro, trajetos percorridos em mapa cartográfico, fotográfico ou híbrido, identificação da data e dos horários do início e término de cada trecho percorrido, velocidade média, velocidade máxima, posição atual (latitude e longitude), posições anteriores (latitude e longitude) e distâncias percorridas.

§4º O sistema deve permitir a emissão de relatórios de atividade de cada veículo monitorado, individualmente ou em grupo, em especial: relatório de quilômetros rodados por veículo e por intervalo de datas e horários, relatório de alertas por excesso de velocidade permitida, informando data, hora, local onde o veículo ultrapassou a velocidade limite e relatório de informações de trajeto percorrido, com informações detalhadas dos locais por onde o veículo passou, velocidades máxima e média, distância percorrida e visualização em mapa.

§5º Todas as informações geradas deverão ter cópia de segurança (backup), ficando armazenadas em servidores por período não inferior a 2 (dois) anos.

§6º As informações coletadas devem ser acessíveis por meio de chave de acesso (usuário e senha), não devendo ser necessário, para tanto, nada mais que um navegador de internet.

§7º A chave de acesso deve ficar na posse da Administração, através da Secretaria Executiva de Transportes, para viabilizar o controle e o monitoramento das informações, devendo ser tempestivamente disponibilizada para os órgãos de controle.

§8º Os editais de licitação podem prever a exigência do rastreamento veicular pela contratada ou a obrigatoriedade de a contratada permitir a instalação do dispositivo em seu(s) veículo(s), situação em que o Município de Belo Jardim contratará o serviço de rastreamento em contratação específica.

§9º Excepcionalmente, nas ocasiões em que houver indisponibilidade do rastreamento, deverá ser adotado Livro de Controle Diário de Execução.

§10 As obrigações detalhadas no *caput* do art. 6º e em todos os seus parágrafos, apenas passarão a viger e produzir seus efeitos práticos a partir de 31/07/2023, devendo o Município e os terceirizados se adequarem integralmente às referidas obrigações até a citada data.

Art. 7º. O condutor destinado ao transporte escolar deve preencher os requisitos abaixo assinalados, sem prejuízo de outros estabelecidos na legislação de trânsito:

I – ter idade superior a 21 (vinte e um) anos;

II – ser habilitado na categoria D ou superior;

III – ser aprovado em curso especializado, conforme regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN);

IV – não ter cometido mais de uma infração de natureza gravíssima nos 12 (doze) últimos meses;

V – possuir idoneidade moral e não registrar antecedentes criminais, o que pode ser comprovado através de certidões expedidas pelo Poder Judiciário e pelos demais órgãos públicos competentes.

Art. 8º. Todos os veículos em operação no serviço de transporte escolar público municipal deverão ser inspecionados, semestralmente, pelo DETRAN/PE, com o fito de atestar as reais condições dos equipamentos obrigatórios e de segurança.

CAPÍTULO III
DOS DEVERES DO PRESTADOR DE SERVIÇO

Art. 9º. Constituem deveres do prestador de serviço do transporte escolar público municipal, sem prejuízo do fixado pela legislação de trânsito:

I – realizar a atividade com zelo, presteza e profissionalismo;

II – tratar com respeito e urbanidade os estudantes, pais, colegas de trabalho, agentes de fiscalização e público em geral;

III – manter o veículo em perfeitas condições de uso, conforto e higiene;

IV – comunicar prontamente, ao órgão competente, qualquer alteração relacionada à prestação do serviço;

V – não permitir o excesso na capacidade de passageiro permitida para o veículo;

VI – atender prontamente as convocações da Administração Pública Municipal;

VII – não permitir que os veículos sejam conduzidos por pessoas não autorizadas;

VIII – denunciar toda e qualquer suspeita de irregularidade ao Órgão da Administração Pública Municipal competente, visando à segurança e à disciplina da atividade;

IX – não abastecer o veículo quando na condução dos estudantes;

X – não permitir o transporte de estudantes em pé ou no colo de outras pessoas.

CAPÍTULO IV
DAS COMPETÊNCIAS

Art. 10. Compete a Secretaria Municipal de Educação, Esportes e Tecnologia, órgão responsável pela execução do transporte escolar público municipal, coordenar os trabalhos, fiscalizar os serviços e promover ações necessárias para a regularidade na prestação dos serviços, tais como promover campanhas de conscientização de alunos, pais de demais membros da comunidade escolar sobre como utilizar de forma segura o transporte escolar, destacando a importância do controle social na fiscalização da execução do serviço.

§ 1º A Secretaria Municipal de Educação, Esportes e Tecnologia deverá determinar e alterar os trechos, as linhas, o itinerário, o horário, os pontos de embarque e desembarque sempre que necessário.

§ 2º A Secretaria Municipal de Educação elaborará e distribuirá aos alunos, seus pais e ou seus responsáveis legais orientação dos direitos e deveres do uso do transporte escolar.

Art. 11. Compete a Controladoria Geral do Município promover a fiscalização da execução do serviço de transporte escolar público municipal para assegurar o cumprimento das exigências relativas à segurança dos estudantes, estabelecidas na legislação pertinente e nos eventuais contratos celebrados.

Parágrafo Único. Sem prejuízo a fiscalização exercida pelo Órgão Executivo de Trânsito Municipal conforme atribuição prevista no inciso XLVI, art. 3º da Lei Municipal nº 3.344, de 04 de maio de 2021.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. É de uso exclusivo do serviço público municipal de transporte escolar no âmbito do seu território, os veículos adquiridos para essa finalidade, podendo empreender viagem para outro município, com alunos acompanhados do seu professor, em atividade pedagógica programada pela Secretaria da Educação, Esportes e Tecnologia.

Art. 13. O profissional da educação, em efetivo exercício, que necessite de deslocamento até a escola poderá fazer uso do transporte escolar com aviso prévio e autorização do(a) Secretário(a) Municipal de Educação, desde que não haja alteração no roteiro e que haja vaga no veículo.

Art. 14. Os pais ou os responsáveis legais devem se responsabilizar pela condução dos filhos até o local de parada para embarque no veículo escolar, bem como devem aguardá-los no desembarque de retorno, nos casos em que se fizer necessário.

Art. 15. É de responsabilidade dos pais de alunos ou seus responsáveis, o seu embarque e o desembarque no veículo escolar, nos pontos e nos horários previstos do Transporte Escolar.

Art. 16. A Secretaria Municipal de Educação providenciará a partir da publicação desta lei, a forma de melhor identificação dos alunos usuários do serviço público municipal de transporte escolar.

Art. 17. O serviço público municipal de transporte escolar poderá ser terceirizado, obedecendo às condições previstas nesta lei e na legislação de trânsito.

Parágrafo Único. O veículo terceirizado do serviço público municipal de transporte escolar deverá estar sob cobertura de seguro, caracterizado, licenciado e equipado, na forma exigida pelo Código Nacional de Trânsito e outras normas pertinentes, bem como o seu motorista deverá estar devidamente habilitado e identificado para o transporte escolar.

Art. 18. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênio de cooperação técnica e financeira com entes públicos municipal e estadual, para atender alunos com transporte escolar, objetivando o atendimento aos princípios da economicidade e eficiência dos serviços públicos, mediante estudo apresentado pela Secretaria Municipal de Educação, Esportes e Tecnologia.

Art. 19. O Chefe do Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei no que for necessário.

Art. 20. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Educação, Esportes e Tecnologia.

Art. 21. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Belo Jardim (PE), 11 de novembro de 2022.

GILVANDRO ESTRELA DE OLIVEIRA
Prefeito